

LEI Nº 002/93

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lagoa Grande, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Nas estimativas das receitas ater-se-ão às previsões da arrecadação própria do Município e as transferências governamentais realizadas no exercício de 1993.

§ 3º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridades sobre as ações de expansão.

§ 4º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de Crédito para suplementar o Orçamento de capital, até os limites estabelecidos pela Resolução nº 58 do Senado Federal.

§ 6º - Poderão ser incluídos programas não elaborados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de

de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 4º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% das receitas correntes (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária.

Art. 5º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, aqui relacionadas nas áreas de saúde, educação, assistência social e esportiva.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

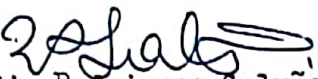
Art. 7º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 15 de janeiro, o projeto de lei orçamentária à Câmara, que o apreciará, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 01 de janeiro de 1.993.


Valdir Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal


Cassimiro Galvão Filho
Secretário